

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 103-119 – janeiro/junho 2013

Psicanálise da decisão penal:

O que se fala da posição do magistrado?

Psychoanalysis of criminal decision:

What is said about the position of magistrate?

AUGUSTO JOBIM DO AMARAL

DOSSIÊ

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Editor-Chefe

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de

NEREU JOSÉ GIACOMOLLI

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição-UsaNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

Psicanálise da decisão penal: O que se fala da posição do magistrado?

Psychoanalysis of criminal decision:
What is said about the position of magistrate?

AUGUSTO JOBIM DO AMARAL*

Resumo

o presente artigo pretende debater a decisão judicial em matéria penal. Para tanto, lança mão do manancial teórico disposto pela interface entre direito e psicanálise. Assim, mergulha diretamente – e para além dele – na premissa radicalmente extraída, e tão debatida, do estilo inquisitório: o primado da hipótese sobre os fatos condizente à formação dos quadros mentais paranoicos. Este modo de atuar condiz a uma estética política que nem sempre se apresenta de forma direta no contexto da cognição judicial. Afinal, o que pode representar tal exercício matriz/motriz que conduz/induz à atividade do inquisidor/julgador? Está-se, pois, a perquirir sobre uma posição, figura a qual poderá estar convocado a aderir o sujeito chamado a decidir, situação performática que fará derivar o magistrado a entrar em registros muito pouco fiéis ao horizonte democrático em matéria de processo penal.

Palavras-chave: Democracia, Processo penal, Decisão penal, Psicanálise.

Abstract

This article aims to discuss the court decision in criminal matters. To do so, uses the theoretical source provisions the interface between law and psychoanalysis. So plunges directly – and beyond – the premise radically extracted, and as discussed, the inquisitorial style: the primacy of facts suited hypothesis about the formation of paranoid mindsets. This form of working to a consistent policy aesthetic features that are not always directly in the context of judicial cognition. After all, what could represent such an exercise matrix/motor driving/induces the activity of the inquisitor/judge? You are therefore to investigate about a location, which figure may be summoned to join the subject called upon to decide, performative situation that will derive the magistrate enter into records little faithful to the democratic horizon in concerning criminal proceedings.

Keywords: Democracy, Criminal proceedings, Criminal decision, Psychoanalysis.

* Possui Doutorado em Altos Estudos Contemporâneos (Ciência Política, História Contemporânea e Estudos Internacionais Comparativos) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Ademais, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), tem Especialização em Ciências Penais pela PUCRS, Pós-Graduação em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra e Mestrado em Ciências Criminais pela PUCRS. É Professor do Departamento de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de de Direito da PUCRS e pesquisador convidado do CEIS 20 (Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX) da Universidade de Coimbra, tendo experiência na área de Direito e História das Ideias, com ênfase em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal. Atua, principalmente, nos seguintes temas: cultura penal, violência punitiva, sociologia e filosofia políticas, criminologia, direito penal, processo penal e segurança pública.

1 Introdução do que faz questão

O mote que, desde já, tenta-se surpreender, de importância preciosa para o processo penal, é o *estilo inquisitório* – modo de atuar que condiz a uma estética que nem sempre apresenta-se de forma direta. Assim, premissa essencial a ser radicalmente pontuada e indagada: do quer dizer o *primado da hipótese sobre o fato* em matéria de cognição judicial? O que pode significar para além de um semblante retórico que se torna desgastado pelo (ab)uso? O que representa tal exercício matriz/motriz que conduz/induz à atividade do inquisidor/julgador. Tudo bem posto e dado por adquirido que se está a perquirir sobre uma posição, figura a qual poderá estar convocado a aderir o sujeito chamado a decidir, situação performática que fará derivar o magistrado a entrar nos registros dos, tão alertados, *pensamentos* ou dos *quadros mentais paranoicos* (CORDERO, 1988, p. 51 e CORDERO, 2003, p. 25).

Desde aí, estamos imersos num amplamente palatável modo do pensamento ocidental, em especial atinente à maneira de se organizar o processo penal, qual seja: a lógica dedutiva, na qual a escolha ou a inclinação da premissa maior – móbil inicial impulsionado pela tese acusatória, em matéria de penal, a qual adere o juiz ao mover-se na persecução investigatória – permite decidir antes e depois buscar elementos hábeis a justificar sua posição (MIRANDA COUTINHO, 2001, p. 25). Ir à cata da prova, optando politicamente por sua gestão, em detrimento das partes – metonímia da pulsão inquisitorial – é, pois, neste contexto, alavancada pela permissividade de deixar a premissa maior à escolha do juiz, agora inquisidor, por mais belas intenções que possua (CORDERO, 2008, p. 27).

2 Sobre (im)possibilidades psicológicas

A atribuição de poderes instrutórios a um juiz, seja em que fase for, é um grave equívoco que macula o processo penal democrático. Tal poder opera a abertura para que o magistrado, já inclinado pela escolha que (in)conscientemente fez, vá atrás das provas que justifiquem sua decisão. Toma o *imaginário* como *real* possível (MIRANDA COUTINHO, 2001, p. 37). Noutras palavras, antecipa-se a formação do juízo. A constatação daquilo que a psicanálise nos indica, ou seja, qualquer ação voltada à introdução do material probatório é precedida, como assevera Prado (2005, p. 136-137), da consideração psicológica pertinente aos rumos que o citado material possa determinar, quando incorporado (ou não) ao processo. Tendo em consideração que a formação da prova se dirige à possível descoberta da premissa normativa aposta na hipótese acusatória, o juiz ao tomar a iniciativa probatória, ou mesmo complementá-la abre um horizonte de sentido, mais do que sobre as consequências que essa prova trará para a definição do fato, mas sobre a sua situação, sua posição de (des)comprometimento diante da imparcialidade necessária. Não existe investigador imparcial – que não se exija, sobre-humanamente isto de alguém. Independente de estar desconfiado ou não da culpa do acusado – ainda que possa se dizer ser o mais comum – o juiz investindo na direção de agregar ou aprofundar meios de prova que foram ou não levantados pelo órgão acusador, verificado estará o mesmo tipo de comprometimento psicológico atinente ao poder do próprio juiz de iniciar o processo.

Antes disso, cabe verificar a título de digressão e correção históricas, ao menos desde Frederico Marques ressoa quase que com unanimidade, entoando certamente os acordes de Manzini na Itália, a peremptória afirmação de que *não há em nosso processo penal a figura do juiz inquisitivo*, pois separadas as funções de acusar e a função jurisdicional. (Por certo, mudaria de opinião o autor paulista ao verificar as mudanças trazidas com a reforma de 2008 em questão probatória). Admitindo a autorização para o juiz investigar a verdade, tal como ainda refere o nosso atual art. 156 do CPP brasileiro, aduz que tal impulso *ex officio* nada infirmaria um juiz inquisidor, “porquanto não traduz atuação ou atividade pertinente ao litígio [pergunta-se diretamente se: agir no encaço da produção de uma prova não comporia o objeto do “litígio”, esta prova não faria parte daquilo

que se decide no processo penal; tal prova ali posta não atuaria na formação da convicção do magistrado?] mas, ao revés, poder de direção sobre o procedimento para subtrair o desenrolar dos atos e fases processuais do poder dispositivo das partes” (MARQUES, 1961, p. 65). Ledo engano ou engodo. De se surpreender que tamanha capacidade argumentativa tenha deixado longe, em tais passagens, a imunização à lógica inquisitória esgrima mais adiante pelo próprio argumento.

Mesmo ficando alheio ao limite crítico relativo ao elemento diferenciador dos sistemas (a gestão a prova a cargo das partes: cf. MIRANDA COUTINHO, 2001, p. 24; LOPES JR., AURY, 2012, p. 134-138; ROSA, 2006, p. 313-316; PRADO, 2005, p. 104 ss.; AMARAL, 2008, p. 125-133), anota com perspicácia ímpar, desde Nicola Polansky, que o sistema inquisitivo é incompatível com os fundamentos das garantias individuais, trazendo poucas garantias de imparcialidade, em função de serem “psicologicamente incompatíveis a função do julgamento objetivo com a função da perseguição criminal.” (MARQUES, 1961, p. 63). Desconcertante ao extremo, mais ainda, outro testemunho que deflagra o quão longe pode ir o processo de autoimunização às pulsões inquisitórias, quando o autor analisa o argumento, poucas vezes tão bem esgrimido quanto à *função do juiz*, mas que parece estar bloqueado *psicologicamente* pela própria lógica inquisitiva que ele mesmo ataca:

ficou para longe, na evolução dos institutos jurídicos, o inquisitorialismo de outrora com o odioso procedimento criminal das devassas gerais, que tanto aterrorizavam as populações. O juiz penal de hoje não persegue, não acusa, não pune e não castiga. A sua missão é a de ‘julgar’, é de aplicar a lei penal segundo os ditames da justiça. Como disse muito bem Calamandrei - ‘se hoje disserem que algum juiz pôs-se em diligência, ex officio, com o fim de descobrir ilícitos para processar os respectivos autores, nós nos sentiríamos levados a considerar êsse magistrado, não como um herói da Justiça, e, sim, como um monomaniaco perigoso, do tipo Dom Quixote ou do legendário sapateiro de Messina’. O juiz não é ‘pau-para-tôda-obra’, como alguns erroneamente pensam. Se a máquina estatal não funciona bem nos setores extrajudiciários do Executivo ou do Legislativo, não compete ao juiz ir corrigir o que está errado, ou as deficiências ou inércia dos outros órgãos estatais salvo, é claro, quando é provocado, em processo regular, através da ação. Não porque o juiz deve aplicar a lei penal, que se lhe vai dar também a incumbência de transformar-se em ‘investigador de polícia’ para ir descobrir a pista de crimes cuja persecução não foi regularmente provocada. O juiz aplica a lei penal – ‘julgando’, e, nunca, perseguindo ou processando. Se temos um Ministério Público cercado de garantias, é para que o crime não fique impune. Ao juiz só é dado, depois de instaurado regularmente o procedimento penal, julgar o caso que lhe é apresentado pelos órgãos incumbidos da acusação criminal. (MARQUES, 1961, p. 200).

A crítica da década de 60 ganhou força inédita em 2008 pela reforma do CPP brasileiro, vide a anômala possibilidade do magistrado ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas (art. 156 I) (com isto talvez o processualista tivesse reformulado sua posição sobre termos um juiz-inquisidor-policia em nosso sistema). Por assim dizer, segue bem o texto ao alertar para as funções policiais que o magistrado patologicamente pode ter. Mas peca desde aí. Segundo ele, até ser provocado pela ação penal, nada poderia fazer, na medida em que não estaria exercendo sua função de *julgar*, mas, por outro lado, instaurado o processo, tornando-se seu condutor, parece, estranhamente no raciocínio do professor, que neste momento tornar-se-ia imune às funções de *perseguição* e *acusação*, pois estas já teriam sido realizadas pela Polícia e pelo Ministério Público – como se tais não pudessem ali se estender (e se estendem) e continuar (e continuam) a serem feitas pelo magistrado durante o processo como nos inúmeros permissivos *ex officio* da nossa legislação.

Em suma, o que daí se retira é novamente a profunda *ilusão* (ou delírio?) de que a mera separação em figuras distintas – postura que figura como linha permanente na doutrina nacional –, ou seja, a invocação da

acusação por órgão diverso do magistrado poderia, por si, garantir psicologicamente a função do juiz. Não se associa propriamente que a incompatibilidade psicológica é de *função*, e pode se dar no próprio íntimo da posição que o juiz ocupa. Está implícita, na lógica do autor, que pressupõe a função de julgador a gestão da prova – eis o nó em que, a seu modo, o inquisitorialismo teima em se atar.

Retomando-se a ideia, a impossibilidade psicológica aposta na digressão anterior, de preservar a imparcialidade no julgamento de um juiz sobre o qual convergissem as qualidades de instrutor, acusador e julgador (cf. SCHMIDT, 1957, p. 195-196 e DIAS, 2004, p. 247), localizada no exemplo-padrão do sistema inquisitorial puro, é facilmente superada, pelo raciocínio comum, como dito, da presença de partes distintas, que enganosamente faz parecer exercerem, quase que por inércia, as mesmas funções correlatas. Pimenta Bueno (1959, p. 291) – basta lê-lo como desafeto do problema de busca da verdade como fim do processo penal – ensinava com clarividência que “o juiz não deveria ser senão juiz” (algo tão radicalmente óbvio?), “árbitro imparcial, e não parte”, porque, do contrário, criará no seu espírito as “primeiras suspeitas [...], em vez de somente apreciar as que lhe são apresentadas”. “O amor-próprio de sua previdência convidará a que não aprecie bem as contradições ou razões opostas; [...] êle julgará antes de ser tempo de julgar”.

Este limiar que fartamente é ignorado. Ele estará decidindo sob a base do próprio material que trouxe ao processo, o distanciamento seguro e desejável se perderá. Sempre haverá prejuízos com a assunção de pré-juízos que não digam respeito à dialética do processo e seu contraditório. E não precisaríamos recorrer ao texto *sagrado* para perceber que quem procura sabe ao certo o que pretende achar¹ – não que o encontre, pois isto seria acreditar demais na premonição e no poder do controle absoluto da realização da hipótese perpetrada –; mas que esta postura, em termos de processo penal acusatório, representa uma inclinação ou tendência francamente comprometedora da imparcialidade do julgador, resta pouca dúvida. Ubertis (2008, p. 32-33) dirá que, sob tal circunstância, o que se perde é a exigência de “‘neutralità metodologica’ del giudice ‘nella ricostruzione del fato’”. Tal neutralidade metodológica, requerida ao juiz chamado a desenvolver sua atividade diante da promoção de uma ação penal,

impone che egli, soggettivamente e oggettivamente imparziale, sia esente da ogni condizionamento pregiudiziale che egli possa derivare ‘tanto’ dall’ avere conosciuto preventivamente l’ impostazione di una sola delle parti ‘quanto’ dall’ avere assunto e personalmente coltivato, magari in via semplicemente provvisoria, una determinata ipotesi come linea di ricerca per la ricostruzione del fatto di cui è investito, trasformandosi così da giudice in investigatore: non si può ignorare che l’ iniziale formulazione di un problema influenza (diversamente, secondo che sia presentata in modo unilaterale o dialettico) la scelta del criterio per risolverlo e che, quando si sceglie un argomento per esaminarlo, almeno implicitamente si manifesta una preferenza.

Contra o desperdício da experiência havida no sistema acusatório romano, foi desta maneira, lembre-se, atribuindo-se poderes instrutórios ao juiz que a viragem ao inquisitorialismo se sucedeu (cf., por todos, HÉLIE, 1845, p. 132; VÉLEZ MARICONDE, 1956, p. 79 e MAIER, 2004, p. 287). As excepcionalidades que acabaram regrido tiveram as portas abertas por esta postura.

¹ Evangelho segundo São Mateus: capítulo 7: versículos 7 e 8: “Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e encontrareis; batei, e abrir-se-vos-á. Porque, aquele que pede, recebe; e, o que busca, encontra; e, ao que bate, abrir-se-lhe-á.” [Petite, et dabitur vobis; quaerite et invenietis; pulsate, et aperietur vobis. Omnis enim qui petit, accipit; et, qui quaerit, invenit; et pulsanti aperietur]. Retirado do *Novum Testamentum (Editio Typica Altera)* presente na *Nova Vulgata – Bibliorum Sacrorum Editio. Sacrosancti Concilii Vaticani II. Ratione Habita. Iussi Pauli P. VI Recognita. Auctoritate Ionnis Pauli P. II Promulgata*. Publicado em <www.vatican.va>.

3 Set da cena psicanalítica

A experiência psicanalítica, nesta monta, pode bem nos ajudar a identificar estas posições nocivas, demonstrar como elas se formam, delinear o que representa o lugar deste *sujeito-juiz* (SILVA, 2003, p. 74-76) onipotente investido no lugar do *Outro*. Este *quadro mental paranoico* especificamente identificado no processo penal, naturalmente, não determina o magistrado a ser diagnosticado diretamente numa das modalidades de *psicose* (cf. LACAN, 2008a; FREUD, 2005d, p. 1487-1528; e para a relação entre ambas as abordagens, ver ROUDINESCO, 2007, p. 422-423), como algum leitor mais superficial poderia entender. Não se está identificando-o com um paranoico simplesmente, senão na precisa medida da localização do estudo sobre a “constante paranoica”, quer dizer, aquela dimensão da paranoia própria a todos nós, naquele lugar de decisão potencializado.

A formação do fenômeno (individual/social) interessa-nos, sobremaneira, desde as interfaces evidentes entre psicanálise e política (cf. ŽIŽEK, 2008, p. 17 e SAFATLE, 2005, p. 45). O que quer dizer diretamente, então, um ambiente propiciar a estruturação de quadros paranoicos? Segundo Lacan, a característica central está na *foraclusão* do *Nome-do-Pai* no lugar do *Outro*.² A aderência ao significante *Um* (S1) é da sua estrutura, é ao significante mestre que se encontra preso. Na paranoia não existe recriminação, já que não inscrita a crença no *Nome-do-Pai*, suporte da função simbólica identificada com a imagem da Lei. Retido neste significante mestre, alucina-se, e foracluído retorna ao *real*.³ Já que neste local *Um* ocupado, tudo se refere a ele, é “o centro do mundo e com o qual todos são hostis. [...] É nas relações com as pessoas que ele interpreta, delira. Em um ambiente hostil, querem persegui-lo.” (QUINET, 2002, p. 17). O que se passa com a assunção deste conceito forjado, em linhas simples, nada mais é do que, através deste mecanismo atuante na *psicose*, a produção da rejeição de um significante fundamental, então foracluído, para fora do universo simbólico do sujeito, não ficando integrado no inconsciente como *recalque*. O significante foracluído ou os significantes que o representam, neste caso, não pertencem ao inconsciente, porém retornam (no real) por ocasião de uma alucinação ou um delírio que invadem a fala ou a percepção do sujeito (ROUDINESCO, 2007, p. 245-246).

Nos signos que surgem, ele projeta o ideal, na crença de comprovar a certeza que lhe é pressuposta. O lugar do juiz-inquisidor guarda características paranoicas por excelência. Neste posto, ele sabe o que o *Outro* diz e o *Real* é possível para ele pelo Verbo (cf. GARCIA-ROZA, 2005, p. 07-20). Tudo no processo lhe diz referência (não raro o *ato falho* (FREUD, 2005a, p. 1029-1167), ou nem tanto, de dizer “a *minha* vara *x*” (SILVA, 2003, p. 78), com referência ao seu local de trabalho, quiçá seja a melhor representação de quando podemos ser levados a ocupar o lugar do *falo*⁴), centro das atenções e que sobre os outros facilmente pode delirar, já que ali estão para enganar-lhe, principalmente se for um réu carregado de premissas acusatórias. Basta com-provar a crença que afinal, “já sabia”. “O paranoico que se acredita esse *Um* único pode querer encarnar o *Outro* para todos os outros – a posição que o aproxima do canalha. Presunçoso, sabe o que é bom para os outros, como conduzi-los e como fazê-los gozar, seja do saber, seja da vida eterna ou do paraíso.” (QUINET, 2003, p. 18).

² *Foraclusão* é termo relativo à prescrição ou caducidade de um direito, lançado por Lacan na última sessão do seminário sobre as psicoses e à leitura do comentário de Freud sobre a paranoia do jurista Daniel-Paul Schreber: “Em todo o caso, é impossível desconhecer, na fenomenologia da psicose, a originalidade do significante como tal. O que há de tangível no fenômeno de tudo o que se desenrola na psicose é que se trata da abordagem pelo sujeito de um significante como tal, e da impossibilidade dessa abordagem. Não torno a voltar à noção de ‘*Verwerfung*’ de que parti, e para a qual, tudo bem refletido, proponho que vocês adotem definitivamente esta tradução que creio a melhor – ‘foraclusão’”. (LACAN, 2008a, p. 369-370). Graças a isto, em termos lacanianos, pôde então ser vista e definida a paranoia de Schreber como *foraclusão do Nome-do-Pai*: “el nombre de D. G. M. Schreber, es decir, la función de significante primordial encarnada por el ‘padre’ a través de las teorías educativas encaminadas a reformar la naturaleza humana, había sido rechazado (prescrito) [foracluído] del universo del hijo y retornaba en lo real delirante del discurso del narrador.” (CF. ROUDINESCO, 2007, p. 424).

³ Sobre a questão da formação, no caso Schreber, do *paradoxo de uma falsa alteridade*, na qual tenta-se exatamente dar conta desta *foraclusão* do significante primeiro, cf. LEGENDRE, 1998, p. 150 ss.

⁴ Menos ilustrativo do que emblemático. Certamente não se pode atribuir plena aleatoriedade ao fato de que o caso paradigmático que perpassa toda a literatura acerca da *psicose*, particularmente da paranoia, seja o caso de um *magistrado*, que exatamente em suas funções começa a demonstrar seus surtos patológicos. Ver, sobretudo, SANTNER, 1997, p. 15-18.

O inquisidor desempenha uma função mecânica dentro deste quadro, edificando cabalas indutivas, não necessitando de contraditório, pois *sabe*. Sem dúvida, a própria figura onipresente e perfeita do Todo-Poderoso. Projetando-se no *ideal* (dos outros), tendo a certeza da sua verdadeira missão, porque incorporados da função da Lei do *Outro*, encarnados na função de ordem do mundo, cabe-lhes extirpar o mal da terra. Movimento de autorreferência nada tão sutil em inúmeros momentos no processo penal, particularmente na postura quanto à gestão da prova, mas nem por isso tão evidente que faça com que, de fato, não perceba – pouco importa que saiba, continua derivando de seu qua(dra)do de maneira excedente.

Dadas algumas linhas mestres, cabe aprofundarmos os elementos para sairmos, com este convidado estratégico, do *set* psicanalítico. A possibilidade de diálogo entre assuntos jurídicos e psicanalíticos não indica uma apropriação de um discurso por outro. Ambos possuem estruturas diferentes, por isso as dificuldades inerentes. O caminho já foi trilhado, pretendendo desafetar o Direito do domínio total da racionalidade consciente.⁵ Neste contexto, interessa indicar alguns conteúdos inconscientes do julgador, visto em sua comum singularidade *in-divi-dual*. O *inconsciente*, não percebido coisificadamente, deve ser atentado como estrutura desde *dentro e na linguagem* (LACAN, 1998, p. 323) – assim, “o inconsciente é estruturado como uma linguagem” (LACAN, 2008b, p. 27-28). O *inconsciente* é estruturado seguindo os mecanismos da *condensação* e *deslocamento* (FREUD, 2005c, p. 517-535 e FREUD, 2005d, p. 1487 ss.), mecanismos esses que Lacan, seguindo Jakobson, vai interpretar como análogos às figuras linguísticas da *metáfora* e da *metonímia*.

Ao estudar o problema da afasia, o linguista Roman Jakobson (2011, p. 55) assinalou que todo o distúrbio afásico se distribui em torno de dois tipos polares: o *metafórico* e o *metonímico*, isto é, são distúrbios da *similaridade* ou da *contigüidade*:

toda a forma de distúrbio afásico consiste em alguma deterioração, mais ou menos grave, da faculdade de seleção e substituição, ou da faculdade de combinação e contexto. [...] A metáfora é incompatível com o distúrbio da similaridade e a metonímia com o distúrbio da contigüidade.”

Foi o próprio Jakobson quem relacionou os pólos *metafórico* e *metonímico* descritos pela linguística com a *condensação* e o *deslocamento* apontados por Freud como mecanismos básicos da elaboração onírica. É n’*A interpretação de sonhos* que Freud os põe como linguagem. Assim, escreve Lacan, ser o sonho um rébus e suas imagens apenas devendo ser consideradas pelo seu valor significante na cadeia. Este deslizamento é produzido pelos mecanismos de *condensação* (*Verdichtung*) e *deslocamento* (*Verschiebung*). Na *condensação* teríamos uma superposição dos significantes dando origem à *metáfora*; no *deslocamento*, pelo transporte da significação com base na contigüidade, teríamos o equivalente à *metonímia*. Por aqui que Lacan, lançando mão da homenagem à Jakobson, traz as duas figuras de estilo ou *tropos*: *metonímia* apoiada na *palavra em palavra* da conexão; e a *metáfora*, *uma palavra por outra*, eis a sua fórmula. Homólogos, ambas as parselhas assumem no sonho e no discurso, que se estruturam, pois, como linguagem, “papel de figurabilidade” (LACAN, 1998, p. 509-510 e p. 513-514). O importante no que Freud nos diz sobre o sonho está em sua retórica:

eclipse e pleonasma, hipérbato ou silepse, regressão, repetição, aposição, são esses os deslocamentos sintáticos, e metáfora, catacrese, antonomásia, alegoria, metonímia e sinédoque, as condensações semânticas em que Freud nos ensina a ler as intenções ostentatórias ou demonstrativas, dissimuladoras ou persuasivas, retaliadoras ou sedutoras com que o sujeito modula seu discurso onírico. (LACAN, 1998, p. 269).

⁵ Exemplificando, parte pelo todo, é o caso de alguns, como LEGENDRE, 1979; MARTINHO, 2009; no Brasil, destaque para MARQUES NETO, 1996, p. 19-37; MIRANDA COUTINHO, 1996, p. 39-77; PHILIPPI, 2001; MORAIS DA ROSA, 2006; ANDRADE, 2007. Relevo especial ainda para as obras oriundas da Coleção “Escritos em Psicanálise e Direito”, coordenada por BARROS, 2001 e 2005 e SILVA, 2003.

Metáfora e metonímia, portanto, são formadoras do *inconsciente* no recalçamento original, encontradas em todas as chamadas formações do *inconsciente*, e são responsáveis pelo duplo sentido característico da linguagem. Assevera Garcia-Roza (2008, p. 188) que

o fato de ela dizer outra coisa diferente daquilo que diz a letra. [...] esse efeito de alteração do sentido é obtido na metáfora pela substituição de significantes que apresentam entre si uma relação de similaridade, e, na metonímia, pela substituição de significantes que apresentam entre si uma relação de contigüidade.

A tópica do inconsciente [f(S)I/s] se dá na copresença, no significado, da cadeia de significante horizontal e de suas contigüidades verticais. São fórmulas de *conexão* e de *substituição*. É exatamente na estrutura *metonímica* que a conexão significante-significante permite a elisão mediante a qual o significante instala a falta do ser na relação de objeto; já a estrutura *metafórica* indica que é na substituição do significante pelo significante que se produz um efeito de significação que é de poesia ou criação. Daí a “ex-centricidade” das palavras de Lacan quando escreve sobre a *função do sujeito*:

penso onde não sou, logo sou onde não penso. Palavras que, para qualquer ouvido atento, deixam claro com que ambigüidade de jogo-do-anel escapa de nossas garras o anel do sentido no fio verbal. [...] eu não sou lá onde sou brinquedo de meu pensamento; penso naquilo que sou lá onde não penso pensar. Esse mistério de duas faces liga-se ao fato de que a verdade só é evocada na dimensão de *álibi* [...] (LACAN, 1998, p. 521).

Assim, o ponto central do pensamento de Lacan é aquele que concede ao *simbólico* o papel de constituinte do sujeito humano. É a *função simbólica* que ali pesa. Sua originalidade está em como, a partir das contribuições da linguística e da antropologia estrutural, ele vai “reler” Freud e assinalar os níveis de estruturação do simbólico. Uma de suas fontes, não se esqueça, é a linguística de Ferdinand de Saussure exposta postumamente no *Curso de linguística geral* (cf. BOUQUET, 2004). Para ele, o *signo* linguístico é unidade composta de duas partes, *significado* e *significante*, ou seja, união de um conceito e de uma linguagem acústica (impressão psíquica do som), apontando dois princípios a ele referente: *arbitrariedade* e *linearidade*. A arbitrariedade do signo fala de sua imotivação, “não-naturalidade”, quer dizer, o mesmo significado “árvore” pode ser representado por vários significantes *arbor*, *arbre*, *tree* etc. Já o segundo, diz respeito ao caráter linear do significante, pois os elementos dos significantes acústicos se apresentam um após o outro. Mas a significação do *signo* não se isola aí. Há que se perquirir sobre seu *valor*, passando a ser considerado também como um termo no interior de um sistema. Daí o valor ser representado por uma relação horizontal do signo com os demais signos do sistema língua. Mas Saussure nunca fez do *valor* o constituinte central da *significação* ou abriu mão da relativa autonomia da relação isolada entre significado/significante. O que faz Lacan é inverter a representação saussuriana do signo para quebrar sua unidade. Na “*Instância da letra no inconsciente*” Lacan (2008, p. 500-502) assinala o algoritmo *S/s*, onde *S* é o significante e *s* o significado, ambos separados pela barra indicadora de duas ordens distintas, interpondo entre ambos uma barreira identificadora de “ordens distintas e inicialmente separadas por uma barreira resistente à significação”. É a cadeia de significantes que será a produtora de significados, nenhum significante podendo ser pensado fora de sua relação com os demais, sendo a oposição diferencial entre significantes que produz o efeito de significado:

nenhuma significação se sustenta a não ser pela remissão a outra significação. [...] Se formos discernir na linguagem a constituição do objeto, só poderemos constatar que ela se encontra apenas no nível do conceito, bem diferente de qualquer normativo, e que a ‘coisa’, evidentemente ao se reduzir ao nome, cinde-se no duplo raio divergente: o da causa em que ela encontrou abrigo em nossa língua e do nada ao qual abandonou sua veste latina (‘rem’). [...] E fracassaremos em sustentar sua questão enquanto não tivermos livrado da ilusão de que o significante atende à função de representar o significado, [...] de que o significante tem que responder por sua existência a título qualquer.

A mais correta ilustração será a de duas portas absolutamente idênticas separadas dos significantes “HOMENS” e “MULHERES” por uma barra, expondo que será a oposição entre os significantes que produzirá a diferenciação entre os significados. A estrutura do significante, que se antecipa ao sentido, está em ele ser articulado. Submetidos a se reduzirem a elementos diferenciais últimos (*fonemas* – a ver com o *sistema sincrônico* dos pareamentos diferenciais necessários ao discernimento dos vocábulos numa dada língua) e de comporem segundo as leis de uma ordem fechada (substrato topológico da “cadeia de significantes”: anéis cujo colar se fecha no anel de um outro colar feito de anéis): “[...] é na cadeia de significantes que o sentido ‘insiste’, mas que nenhum dos elementos da cadeia ‘consiste’ na significação [...]. Impõe-se portanto, a noção de um deslizamento incessante do significado sob o significante.” (LACAN, 2008, p. 506).

Desta maneira, o inconsciente franqueado por Freud, desde sua construção/abertura (GARCIA-ROZA, 2008, p. 168-195), aparece no ensino maduro de Lacan indicado pelos registros do *Simbólico-Imaginário-Real* – experiência humana não guiada apenas por *imagens ordenadoras (Imaginário)* e por *estruturas sociossimbólicas (Simbólico)* que visam a garantir e a assegurar identidades, mas também por uma força disruptiva cujo nome é *Real*, um campo de experiências subjetivas que não podem ser adequadamente simbolizadas ou colonizadas por imagens fantasmáticas (cf. SAFATLE, 2007, p. 74) –, unidos pela *metáfora paterna* no chamado *nó de borromeu* (cf. ROUDINESCO, 2007, p. 383-428 e p. 521-558).

É com a fundação da Sociedade Francesa de Psicanálise em 1953 que Lacan apõe seus marcos de ensino nos discursos que pronuncia na nova sociedade sob o título “*O Simbólico, o Imaginário e o Real*” e, no Congresso de Roma, “*Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise*” (LACAN, 2005, p. 09-53 e LACAN, 1998, p. 238-324). O ensino lacaniano passa, assim, a ter a *linguagem* como ponto de destaque (LACAN, 1998, p. 272), pois é no *Simbólico* que o sujeito é sacado do *Imaginário (Estádio do Espelho)*, cf. LACAN, 1998, p. 96-103⁶) e promove sua ligação ao laço social. O ingresso no universo simbólico é o momento de constituição do *inconsciente* (LACAN, 1998, p. 813). O *inconsciente*, neste ponto, é *capítulo censurado*, marcado por um branco, mas presente, irrompendo-se no *Simbólico*, onde aparece o analista como decifrador do *sintoma*. É o *inconsciente* de um sujeito clivado, como se este *Outro*, linguagem fosse, afinal, “o inconsciente é discurso do Outro” (LACAN, 1998, p. 260, 532 e 529). O *sujeito, ex-cêntrico*, que não se confunde com o *eu*⁷, é movido pelo *desejo*, que antes de tudo é *desejo do Outro*, situado no *Real* de impossível

⁶ Consiste no momento em que a criança, confrontada com o espelho, reconhece a forma refletida como sua, quer dizer, identifica que, ao mesmo tempo, é causa do desejo de sua mãe, com o qual devia daí por diante se identificar. A criança, pela sua imagem refletida no espelho, neste momento aliena-se para sempre, instante em que o *enfans* é lançado numa identidade alienante de uma imagem. A imagem aparece como dispositivo fundamental de socialização e de individuação. A formação da imagem do corpo próprio faz da descrição do *Eu [Je]* (sujeito do inconsciente) um lugar privilegiado de alienação. Assim escrito o ponto essencial da *fase do espelho*: “o primeiro efeito que aparece da ‘imagem’ no ser humano é um efeito de ‘alienação’ do sujeito. É no outro que o sujeito se identifica e até se experimenta a princípio”. (LACAN, 1998, p. 182). Daí a expressão fulgurante utilizada, desde Rimbaud, por Lacan, bem sabida de que “[*Eu*] é um outro” (LACAN, 1985a, p. 14). Na constituição do sujeito, esta etapa carrega um valor inafastável, pois será da tensão de sua imagem e a agressividade derivada do efeito dissonante que estarão ancoradas as relações de *hainamoration* de sua experiência, ou seja, o dilema da oscilação entre o amor e a ameaça na relação com o *outro* (LACAN, 1985b, p. 122).

⁷ A clínica lacaniana, de alguma forma, só poderá ser vista como uma forma de crítica da alienação. É num *Simesmo*, que Lacan chama de “sujeito”, estranho ao *Eu*, que encontraremos o *desejo*. Cria-se uma dualidade entre *moi* (o Eu produzido pela imagem do corpo) e *Je* (o sujeito do desejo), pautando-se a “discordância primordial entre Eu e o ser” (LACAN, 1998, p. 188).

acesso: “assim, é antes a assunção da castração que cria a falta pela qual se institui o desejo. O desejo é desejo de desejo, desejo do Outro, como dissemos, ou seja, submetido à Lei.” (LACAN, 1998, p. 866 e 529).

O retorno à Freud via Lacan, nos contornos que panoramicamente expomos, coloca-nos diretamente em contato com a *proibição do incesto no mito de Édipo*, como Lei básica que inaugura a cadeia de significantes (FREUD, 2005e, p. 1745-1850). Vale dizer que se trata de uma interdição sexual, e, aos pudicos (juristas), Lacan rememora:

A alguém, um jurista, que havia mesmo querido inquirir-me sobre o que é meu discurso, acreditei poder responder – para fazê-lo sentir, a ele, o que é o seu fundamento, a saber, que a linguagem não é o ser falante – que eu não me achava deslocado por ter que falar numa faculdade de direito, pois é onde a existência dos códigos torna manifesta a linguagem, isto se mantém lá, à parte, construído ao correr de eras, ao passado que o ser falante, o que chamamos os homens, é bem outra coisa. [...] hoje, e lembrarei ao jurista que, no fundo, o direito fala do que vou lhes falar – o gozo. (LACAN, 1985b, p. 10).

A *pulsão*, ademais, que para Freud seria um conceito entre o *psíquico* e o *somático* (FREUD, 2005f, p. 1230-1237), é movida pela pedra-de-toque do *recalque* que sempre *retorna*. Dirá ainda Lacan (1998, p. 865): “a pulsão, tal como é construída por Freud a partir da experiência do inconsciente, proíbe ao pensamento psicologizante esse recurso ao instinto com que ele mascara sua ignorância, através da suposição de uma moral da natureza”. É este movimento pulsional, de vida e morte, que estará marcado no sujeito (no *Imagário* – Eu Ideal e o *Simbólico* – Ideal do Eu) em suas relações com o *Outro*. Se o inconsciente é o discurso do *Outro*, na estrutura lacaniana (não haverá desejo sem linguagem), isto quer dizer que o inconsciente está repleto da fala, das conversas, das aspirações, das fantasias de outras pessoas (FINK, 1998, p. 29).

É através do mito de Édipo, descrito por Freud (2005c, p. 506-507), do crime praticado contra o Pai da Horda, que ele reconstrói o advento social. O *Totem* – antepassado comum ao grupo – constitui-se objeto de *Tabu* (FREUD, 2005e, p. 1748 e 1758). Este significava as interdições e proibições, ou seja, o que há por detrás é um desejo limitado:

dado que el tabu se manifiesta principalmente por prohibiciones, podríamos suponer, sin necesidad de buscar confirmación alguna en la investigación de las neurosis, que tenía su base en deseos positivos. No vemos, en efecto, que necesidad habría de prohibir lo que nadie desea realizar; aquello que se hallan severamente prohibido tiene que ser objeto de un deseo. (FREUD, 2005e, p. 1791).

O *Tabu* como proibição primeva não afasta, assim, o desejo de violá-lo que permanece no inconsciente. E o fato de a violação de um *Tabu* poder ser expiada por uma renúncia mostra que esta renúncia se acha na base da obediência ao *Tabu*. (FREUD, 2005e, p. 1769). E será mediante o crime perpetrado contra o Pai terrível da Horda que os irmãos se reconhecerão definitivamente frente à fascinação mortífera do onipotente. Dirá Eugène Enriquez:

o pai, enquanto tal, não existe a não ser morto realmente ou simbolicamente; que nos leva a uma noção fundamental: o pai não existe a não ser como pai ‘mítico’. [...] Mas o pai, em sua função mítica, é aquele que provoca reverência, terror e amor ao mesmo tempo, o pai é aquele que sufoca, castra e que deve então ser morto ou, no mínimo vencido; ele é, além disso, o portador e depositário das proibições. Seu assassinato é acompanhado de culpa e veneração. Não existe mais o pai real. O pai é sempre um pai morto, e o pai morto é sempre um pai mítico. (ENRIQUEZ, 1990, p. 31).

O banquete servido e o sangue derramado, a culpa pelo assassinato há de retornar. Abandonado o estado de natureza, erigida estará a civilização, e seu “mal-estar”, pela edificação do *Pai simbólico* decorrente da culpa. Mito necessário, segundo Freud, que se inscreve na partida de toda a história – com o *amor na origem da consciência* e a inevitabilidade do *sentimento de culpa* –, instaura a dimensão simbólica editando a civilização (FREUD, 2005b, p. 3017-3067).

Será este complexo de Édipo fundamental para a configuração do que vimos Lacan chamar de *Nome-do-Pai*, ou seja, a primeira interdição que se apresenta e estrutura o *inconsciente* do indivíduo, eis que é a partir dela que é inserido na linguagem, tendo acesso ao *Simbólico*. É neste movimento, instaurado pela Mãe veiculadora da Lei do Pai, segundo Lacan, que o *enfant* percebe a ameaça da *castração* (LACAN, 1999, p. 177-178), vez que o Pai interdita seu objeto de prazer deslocando a atenção sobre si. O Pai inaugura a dimensão do *desejo*, o que significa renúncia ao gozo. O *falo*, assim, é o significante (do *desejo*) da completude imaginária, inacessível, pois da ordem do *Real* (LACAN, 1985b, p. 127). O *falo* é, pois, o significante ordenador da estrutura e que remete ao *desejo* que é *desejo do Outro*, significante fundamental através do qual o *desejo* do sujeito pode se fazer reconhecer. O *Nome-do-Pai* vai funcionar, então, nesta instância fálica mãe-filho, para interditar a relação perfeita, inscrevendo o desejo e o *recalque* originário. Ele priva e instaura o desejo de ter o objeto desejado, daí o *objeto a* (cf. LACAN, 2005, p. 60 ss.), símbolo da falta da qual o sujeito se separou, quer dizer, do próprio *falo*, não como tal, mas como do *falo* que faz falta: fundamento para todo modo de inserção na ordem simbólica e algo, ao mesmo tempo, que o sujeito deve perder para poder se constituir enquanto tal. Ou seja, fundamento de um processo que deve ser perdido para que este mesmo processo possa operar. Precisamente, algo que me constitui ao mesmo tempo que me escapa. Desta maneira, apesar de se buscar tamponar a *demanda*, essa pretensão jamais é satisfeita; sendo, ademais, o *recalque* a própria condição fundamental da linguagem.

A *palavra do pai* garante a legalidade da estrutura do aparelho psíquico. É a partir do *Nome-do-Pai* que o *sujeito* irá articular suas relações, mediado pela linguagem. De maneira que será na formação do *supereu*, apontada por Freud (FREUD, 2005b, p. 3061-3062), a partir da voz que adverte e do olhar que vigia, que esse movimento de reconhecimento, de mandato autorizado a partir do *Outro*, reflete a inscrição do *Nome-do-Pai*⁸, instância capaz de garantir o *laço social* do *sujeito*. Este significante traz inscrito em si a legitimidade emanada do *Outro*. Cada vez que o homem imagina alguém no seu lugar, ama e se submete aos seus mandamentos, porque tem a crença compartilhada de que está autorizado pelo *Outro* (cf. PHILIPPI, 2001, p. 201). “O que está em jogo é a lei (simbólica), sua aplicação (imaginária), com o Poder Legislativo agindo em ‘Nome-do-Pai’ e o juiz como Pai ideal” (ROSA, 2006, p. 21).

4 O Obsceno da função de julgar

Aqui novamente está posto o nervo de nosso problema. Vez mais, sem o perigo da inútil repetição: o juiz naquela posição de protagonista, fundamentalmente, como ator da prova, encontra-se em posição semelhante (daí as analogias, nem tão distantes, dos delírios e alucinações) da construção de quadros e elaborações que têm a ver com a paranoia, antevista por Lacan, como exclusão do significante mestre. Não por outro motivo isto vem à tona, porque o magistrado se pôs lá, logo *des-in-diferente* – pois não dá chance alguma de sustentar um *écart* (descarto) dele mesmo – ao *ponto de basta* (LACAN, 2008a, p. 311-312 e cf. MILLER, 1997, p. 575-598),

⁸ Se a sociedade humana está dominada pela primazia da linguagem (o *Outro*, o *significante*), isso quer dizer que o polo paterno ocupa, na estruturação histórica de cada sujeito, um lugar análogo. Em primeiro lugar, Lacan definiu isto como *função paterna*, depois *função do pai simbólico*, depois *metáfora paterna*, para designar finalmente a função mesma como um conceito: o *Nome-do-Pai*. A elaboração deste conceito, segundo Roudinesco, era tributária do estabelecimento de uma *teoria do significante* e concomitante à teorização da noção de *forclusão* (ROUDINESCO, 2007, p. 417).

enfim, que ele já mesmo ocupa de antemão. São os espelhos destas posições paranoicas, alucinatórias, que talvez façam traumáticamente tal juiz, em momento outro, ascender à posição de *sujeito*, não sem antes uma necessária dose de negação.

A *constituição paranoica* nos interessa, antes que atribuir leituras definitivas a sintomas variáveis. Estrutura formada vimos, para descrença, na destituição da crença no *Outro*. Melman (2006) enfrentou com coragem o tema ao introduzir uma observação sobre o que acontece na relação com o semelhante, que facilita a emergência de uma situação paranoica, nada afastada de qualquer contexto judicial de protagonismo e ainda mesmo de todo o ambiente que separa o meu mundo daquele do meu vizinho. Denomina-se *mur mitoyen* (parede divisória): reler ainda a noção de *(des)conhecimento paranoico* de Lacan pode passar pelo fenômeno, segundo ele, por exemplo, de um simples vizinho barulhento que, ao me fazer sentir excluído, me lança um sentimento de dano e de autorreferência, pois se começa a ter a certeza de que lá está a fazer tudo de propósito para me incomodar. Daí a dimensão *constante paranoica* própria a cada um.

A paranoia na vida cotidiana é ilustrada por Melman por três exemplos singelos, porém profundamente ilustrativos. Vale a citação:

digamos que vocês morem em um quarto, e, do outro lado, em outro quarto, há vizinhos. Não há nada de extraordinário nisso, mas eles fazem barulho, Eles falam. Isso não tem nada de extraordinário, eles têm de falar mesmo. Mas do quarto vocês podem ouvir esse barulho e, aliás, não compreendem muito bem o que eles dizem e não podem fazer parar esse barulho. Vocês batem na porta dos vizinhos e dizem: ‘Sejam gentis, façam um pouco menos barulho, porque isso me incomoda e eu não posso trabalhar no quarto’. Mas eles, os vizinhos, eles são muito gentis, mas não conseguem saber de que maneira a fala deles pode incomodá-los no seu quarto, então eles continuam. [...] outro exemplo: vocês sobem em um vagão de trem, e todas as pessoas que estão ali falam uma língua incompreensível, são estrangeiros. Vocês estão sentados ali nos próprios lugares, e essas pessoas muito simpáticas falam uma língua que vocês não compreendem. Quer dizer que logo que vocês se sentem excluídos dessa pequena comunidade. E, além disso, essas pessoas são alegres e se põem a rir entre si, falando. E vocês têm uma impressão esquisita. De onde vem esta impressão? Vocês tem a impressão de que elas riem de vocês, e até mesmo a impressão de que elas falam entre si, mas olhando para vocês. [...] Tomemos outro exemplo [...]. Eu encontro aquela ou aquele que eu sei que é o meu amor, não é qualquer amor, meu verdadeiro amor! Tenho muita sorte. Enfim eu o encontrei! É o amor com que eu sempre sonhei, que eu sempre esperei. E eis aí! É ele! É isso! É isso e ninguém mais. E se esse amor não aceita compreender que ele é meu, que é meu verdadeiro amor, que ele não tem o direito de se recusar, eu me coloco a persegui-lo e eu sou perseguido por ele e, como sabem, esse tipo de situação pode até levar ao crime” (MELMAN, 2008, p. 15-17).

Será que o vizinho era paranoico? Não forçosamente, mas é a situação que o tornou paranoico, dirá Melman. É a nossa relação com a fronteira que está em jogo e somos levados a pensar. Espontaneamente somos conduzidos a realizar, mesmo sendo normais, que do outro lado da fronteira pode haver uma ameaça. Reações paranoicas, assim, podem facilmente serem provocadas pelas circunstâncias. Por certo, algumas delas podem ser hiperdimensionadas, como na cena judicial, diante de um magistrado incumbido de realizar triunfantemente sua tarefa de preceptor da verdade desde a prova por si produzida. E sem o corte decisivo que porá limite a este(a) (dimensão paranoica do) *imaginário*, que pode conter o que há de melhor e aquilo de mais perverso em nós⁹, não se instala a heterogeneidade das posições, ou seja, a posição que se ocupa em

⁹ Não há que perder: seja sublime quando se volta para a arte, a criação ou a mística, seja abjeto quando se entrega às pulsões assassinas, a perversão é uma parte de nós mesmos, uma parte de nossa humanidade, pois exhibe o que não cessamos de dissimular, quer dizer, a nossa própria negatividade. Aquilo que Roudinesco acabou por denominar *a parte obscura de nós mesmos* (ROUDINESCO, 2008, p. 164).

relação a outrem. Do contrário, estaria acreditando na apreensão perfeita do significante em signo, da captação totalitária, já que abolido o lugar da alteridade, quicá em nome do gozo ou simplesmente do componente narcísico (MELMAN, 2008, p. 126).

Se a linguagem nos põe na dimensão do equívoco, na medida em que organiza um movimento que é instalado pela falta, necessário ter em conta que toda a troca de saber – e o processo penal judicial não deixa de sê-lo – não é fechada, é aberta e traz uma exclusão, implicando que haverá questões que não poderão ser respondidas. Pôr-se na posição de *ao-menos-um* (LACAN, 2008a, p. 229-240), ou seja, daquele que escapa ao sistema, excluído, não castrado simbolicamente, a mensagem que vem por ocupar este lugar é aquela do saber absoluto. O problema paranoico está presente ao vir constituir-se nesse lugar de exclusão, local único, ninguém como ele e ninguém como *Outro*. Uma posição de exclusão lança o sujeito numa situação de estilo paranoico. Poderíamos apreender que esse lugar do *Outro* é o de um poder absoluto. A aderência ao significante *Um* (S1), de sua estrutura, como se disse, assim o é exatamente por esta razão: o S1 tem a autoridade do *Real*, daquilo que falta saber (MELMAN, 2008, p. 38). Será contra os furores dos automatismos mentais parasitados no dilema paranoico, das mais variadas espécies, encontradas ou não nos alvedrios e escaninhos dos protagonismos judiciais, que caberá se perquirir. À frente da cena, com os poderes que lhe exigem o seu meio de saber completo, se lhe fosse possível pôr-se em questão, diria: por que não se dotar da promiscuidade ao ignorar funções já que sou *Um*? Senão porque acredita que tudo lhe é permitido. Isso parece normal. É seu direito, e surpreende qualquer censura ao seu comportamento. Tentação sobre-humana, sobrecarga psicológica que o processo penal consegue bem identificar.

O jogo do inconsciente, conforme vimos em Lacan, a rigor, tem seu suporte material na *letra*, manifesta-se pela queda de uma *letra*. Os *tropos* de *metáfora* e *metonímia* vieram nos auxiliar nisto. O jogo automático da linguagem implica essa *letra caída*, que constitui *causa* (queda em latim, *casus*, no francês, *cause*) daquilo que vem faltar à cadeia de significantes e, enfim, organiza o *desejo*: “[...] o que está escondido nunca é outra coisa senão ‘aquilo que falta em seu lugar’ [...], É que só se pode dizer que algo falta em seu lugar, ‘à letra’, daquilo que pode mudar de lugar, isto é, do simbólico.” (LACAN, 1998, p. 28). *Objeto a: objeto causa do desejo*. Tentar tamponar o que para cada um de nós faz causa é permanecer paranoicamente como objeto repugnante para se tornar o *ao-menos-um fundador* (MELMAN, 2008, p. 59).

Entendendo que a esfera própria do direito diz respeito à dimensão da linguagem, da palavra, é a partir deste dado de *ex-posição* que se afirma a debilidade do próprio discurso (jurídico) compreendido desde seu trato próprio da arquitetura teatral (processo) da cena que rege cada discurso normativo: a noção simbólica de *representação*, posta no lugar fictício da noção de interdito. Antes mesmo é sobre este *espaço terceiro simbólico* que se funda o *ser limitado do homem*, daí a gênese da representação. Não é demais referir a explicação de Legendre:

[...] lo que falta a los humanos es el todo, lo perfecto, la omnipotencia, lo absoluto. La humanidad se reproduce poniendo en práctica, mediante las instituciones, esta referencia fundadora que, como hemos visto, es una referencia lógica. La indicación elemental de la división está ahí: cualquier sociedad se da los medios de construir la separación a partir de la cual puede ubicarse el espacio de un absoluto. Las sociedades religiosas o laicas disponen el espacio ‘divinizado’ [...] en el que se representan, teatralmente, apuestas simbólicas encargadas de representar la garantía, es decir, de imponer la Razón, de hacerla de algún modo tangible. En otras palabras, la instancia tercera, [...] es una instancia de poder. Vayamos más lejos: es ‘la instancia del poder en estado puro’, la instancia del poder vacía de contenido. (LEGENDRE, 1996, p. 37-38).

Seria de se repreender sobre o irônico questionamento, quando vislumbramos a atuação inquisitória do magistrado, do triunfo de um *sujeito-Rei*, aquele fundador de si mesmo. A divisa narcísica, senão cômica, do totalitarismo “*I, Me and Myself*” bem representa esta figura. Qualquer divisão, tríade dialética aqui bem visível no processo, é suprimida em favor do apagamento, porque desnecessário, deste quadro de distanciamento do absoluto, não por outro motivo, porque não há espaço para *parcialidades*. Longe estará de atentar à posição exata que deveria representar na *montagem estatal*, de precisamente *garantidor da diferenciação normativa* necessária para que não se encerre o discurso, o espaço da própria linguagem: “séparer de sa propre ‘image d’être tout.’” (LEGENDRE, 1992, p. 50-51 e 191). A postura autoritária em questão diz respeito a ser cúmplice da destituição das instâncias mediadoras que asseguram a distância entre o sujeito e a *Referência* última, raiz de todos os totalitarismos. Quando não suporta o *liame* que o separa da *parte* – aqui não somente no próprio sentido processual, mas por aquilo que ela representa literalmente muito além disso – e encerra um discurso de promoção de um narcisismo (sempre investido socialmente), o que se avizinha é a burocratização do intérprete e, em última medida, a desintegração jurídica.

Levar em conta o *écart* da representação e não se confundir com tal. Não sem razão o magistrado não pode ser pensado sobre a égide de um *terceiro*, ao menos no sentido de uma *antropologia dogmática*, querendo significar uma *instância terceira*, *outra*, exatamente o local com que não deve se identificar, senão paranoicamente. Este platô de *puro poder*, vazio de conteúdo como descrito, é, a rigor, aquele que torna dispensável a adesão a este *absoluto*. O exercício e as tentações passam em não se tornar idem a esta posição de puro poder. Nisto passará, em algum momento, o *fundamento do poder*, por isso alguma genealogia preocupada em requisitar o exame destes pontos sensíveis, como da atuação judicial, deve passar pela questão do *poder puro*, sobre a categoria do *absoluto* do poder e seus investimentos sociais. É a própria construção teatral de uma *instância terceira*, via processo (rito), que, segundo o autor, produz “le garant de l’être de l’homme ou fondement de Raison” (LEGENDRE, 1998, p. 148 e 152), ao final das contas, garante a distância institucionalizada do *Terceiro*, portanto, a divisão, a cisão que funda a própria relação *sujeito-palavra*. Qualquer pensamento que se preceda de algum tom *garantista* não pode olvidar que qualquer *garantia* é indissociável do princípio de *divisão*, fórmula que alude à lógica dos lugares em jogo, fundamentalmente sobre aquele lugar que se evita, pois sabe de si absolutamente (LEGENDRE, 1992, p. 387).

O estatuto do discurso do juiz passa por uma base interpretativa estruturalmente instituída. Não aconselhável que tome o posto de *Referência* última, mas de *liame*, alheio às funções *Outras*, árbitro, no processo, propriamente da relação das partes com *Ela*, na vocação de fazer obstáculo aos (seus) delírios de *Poder*.

Seria interessante, ao final, investirmos, principalmente quando falamos de processo penal e pormenorizadamente de juízes diante de um réu *outro* estranho, na direção de um modo diverso daquele no qual o acusado é visto como mera representação de uma *fronteira* a mim, que por si mesmo me separa daquilo que me é estrangeiro, para que, doutra forma, possa este quadro não ser apenas potencializador de paranoia. Para tanto, segundo Melman, seria preciso que a *fronteira* não funcionasse apenas como um limite “paranoigênico”, mas que fizesse apenas a separação como espaço outro, seria preciso que a fronteira tivesse uma estrutura moebiana, “quer dizer que o que está além do muro não é o estrangeiro, mas é o Outro. [...] mas o Outro, embora esteja fora, é também o que está em mim.” (MELMAN, 2008, p. 67-68). Seria um convite, mais do que necessário a fundar uma relação com o *Outro* que não necessitasse de um agente policial, um general ou mesmo de um juiz-inquisidor para se fazer respeitar. Isto permite avançar para a noção de *exterior* preconizada por Agamben, ao dizer que ela significa em muitas línguas “à porta”, “na soleira”.

O ser dentro de um exterior – neste sentido, ele não é uma outra coisa com relação ao limite, mas, por assim dizer, é sua própria experiência: o ‘exterior’ não é um outro espaço situado para além de um espaço determinado, mas é a passagem, a exterioridade que lhe dá acesso – numa palavra: o seu rosto, o seu ‘eidos’” (AGAMBEN, 1993, p. 54).

Lá um *outroek-stasis* da *Alteridade* nos aguarda.

Instante crítico será o momento de (o juiz ou qualquer um) não deixar aberta a porta que permite a distância e a manutenção da posição de *reparto*, não apenas com relação às partes envolvidas num processo, mas quanto ao local absoluto, onde não há espaço para o contraditório. Acreditar poder fechar a *falta* que encerra exatamente a possibilidade de circular o significante. Ponto este fixo, do pensamento parado, onde os outros se tornam simples coisas ameaçadoras para si e os demais. Sem nenhum tom jocoso, senão com a simplicidade que nos obriga a escrever: *que circule o significante e não o juiz*.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução de Antônio Guerreiro. Lisboa: Presença, 1993.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. *Violência: psicanálise, direito e cultura*. Campinas: Millennium, 2007.
- AMARAL, Augusto Jobim do. *Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Fernanda Otoni de (coord.). *Contando “Causo” – psicanálise e direito: a clínica em extensão*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. v. 1.
- BARROS, Fernanda Otoni de. *Direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. v. 2.
- BOUQUET, Simon. *Introdução à leitura de Saussure*. 9. ed. Tradução Carlos A. L. Salum e Ana Lúcia Franco. São Paulo: Cultrix, 2004.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Edição anotada, atualizada e complementada por José Frederico Marques. São Paulo: RT, 1959.
- CORDERO, Franco. *Gli Osservanti: fenomenologia delle norme*. Torino: Nino Aragno, 2008.
- CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Roma: UTET, 1986
- CORDERO, Franco. *Procedura penale*. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2003.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Clássicos Jurídicos. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 2004 (1. ed.: 1974).
- ENRIQUEZ, Eugène. *Da Horda ao Estado: Psicanálise do vínculo social*. Tradução Cristina Carreteiro e Jacyara Nasciutti. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- FINK, Bruce. *O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo*. Tradução Maria de Lourdes Sette Câmara. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- FREUD, Sigmund. El Chiste y su Relación con lo Inconsciente. In: *Obras Completas*. Tomo I. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005a.
- FREUD, Sigmund. El Malestar en la Cultura. In: *Obras Completas*. Tomo III. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005b.
- FREUD, Sigmund. La Interpretación de los Sueños. In: *Obras Completas*. Tomo I. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005c.
- FREUD, Sigmund. Observaciones psicoanalíticas sobre un caso de paranoia (“dementia paranoides”) autobiográficamente descrito (caso “Schreber”). In: *Obras Completas*. Tomo II. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005d.

- FREUD, Sigmund. Totem y Tabu. In: *Obras Completas*. Tomo II. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005e.
- FREUD, Sigmund. Tres Ensayos para una Teoría Sexual. In: *Obras Completas*. Tomo II. Traducción directa del Alemán Luis Lopes-Ballesteros y de Torres. Ordenación y revisión de los textos Jacobo Numhauser Tognola. Prólogo por José Ortega y Gasset. Introducción por Juan Rof Carballo. Buenos Aires: El Ateneo, 2005f.
- GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. *Freud e o inconsciente*. 23. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. *Palavra e Verdade: na filosofia antiga e na psicanálise*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- HÉLIE, M. Faustin. *Traité de L'Instruction Criminelle, ou Théorie du Code D'Instruction Criminelle*. Première Partie. Historie et Théorie de La Procédure Criminelle. Paris: Charles Hingray, Libraire-Éditeur, 1845.
- JAKOBSON, Roman. *Lingüística e Comunicação*. 26. ed. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2011.
- LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- LACAN, Jacques. *Nomes-do-Pai*. Tradução André Telles e revisão técnica Vera Lopes Besset. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- LACAN, Jacques. *O Seminário*. Livro 2 (o 'eu' na teoria de Freud e na técnica da psicanálise). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Tradução Marie Christine Laznik Penot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985a.
- LACAN, Jacques. *O Seminário*. Livro 3 (as psicoses, 1955-1956). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de Aluísio Menezes. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008a.
- LACAN, Jacques. *O Seminário*. Livro 5 (as formações do inconsciente). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- LACAN, Jacques. *O Seminário*. Livro 11 (os quatro conceitos fundamentais da psicanálise). Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Tradução M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008b.
- LACAN, Jacques. *O Seminário*. Livro 20 (mais, ainda). 2. ed. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985b.
- LEGENDRE, Pierre. *El amor del censor: ensayo sobre el orden dogmático*. Barcelona: Anagrama, 1979.
- LEGENDRE, Pierre. *El inestimable objeto de la transmisión: estudio sobre el principio genealógico en Occidente*. (Lecciones IV). Traducción Isabel Vericat Núñez. Madrid: Siglo Veintiuno, 1996.
- LEGENDRE, Pierre. *Les enfants du texte: étude sur la fonction parentale des États*. (Leçons VI). Paris: Fayard, 1992.
- LEGENDRE, Pierre. *La 901 Conclusion: étude sur le théâtre de la Raison*. (Leçons 1). Paris: Fayard, 1998.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal*. Tomo I: fundamentos. 2. ed., 3ª reimp. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. São Paulo: Forense, 1961. v. I.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise. In: *Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.
- MARTINHO, José. Posfácio a "Intersecção Direito – Psicanálise". In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (coord.). *Direito e psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de "O caçador de pipas" de Khaled Hosseini*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MELMAN, Charles. *Como alguém se torna paranóico? De Schreber a nossos dias*. Tradução Telma Queiroz. Porto Alegre: CMC, 2008.
- MELMAN, Charles. *Retorno a Schreber: Seminário 1994-95 – Hospital Henri Rousselle*. Tradução de Conceição Beltrão Fleig. Porto Alegre: CMC, 2006.
- MILLER, Jacques-Alain. *Lacan elucidado: palestras no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel do novo juiz no processo penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Jurisdição, psicanálise e o mundo neoliberal. In: *Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.
- PHILIPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise*. Del Rey, 2001.

- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- QUINET, Antonio. O número um, o único. In: QUINET, Antonio. *Na mira do outro: a paranóia e seus fenômenos*. Rio de Janeiro: Rio Ambiciosos, 2002.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROUDINESCO, Elisabeth. *A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- ROUDINESCO, Elisabeth. *Lacan: esbozo de una vida, historia de un sistema de pensamiento*. Traducción de Tomás Segovia. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.
- SANTNER, Eric. L. *A Alemanha de Schreber: uma história secreta da modernidade*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- SAFATLE, Vladimir. *Lacan*. São Paulo: Publifolha, 2007.
- SCHMIDT, Eberhard. *Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal: comentario doctrinario de la ordenanza procesal y de la ley organica de los tribunales*. Version castellana del Dr. Jose Manuel Nuñez. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1957.
- SILVA, Cyro Marcos da. *Entre autos e mundos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. (Coleção Escritos em Psicanálise e Direito, 4).
- UBERTIS, Giulio. *Il processo penale*. Bologna: il Mulino, 2008.
- VÉLEZ MARICONDE, Alfredo. *Estudios de derecho procesal penal I*. Córdoba: Imprenta de la Universidad Córdoba, 1956.
- ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.